

## A CENTRALIDADE DO TRABALHO E OS DIREITOS MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO

### THE CENTRALITY OF LABOR AND THE MATERIAL AND PROCEDURAL LABOR RIGHTS

Vitor Salino de Moura Eça<sup>1</sup>

Bruno Gomes Borges da Fonseca<sup>2</sup>

#### RESUMO

**Contextualização:** O Direito é repartido em diversos ramos. Ao longo do tempo, alguns surgem e outros, aparentemente, se enfraquecem. Os direitos material e processual do trabalho, na condição de ramos da ciência do Direito, são responsáveis pelas relações trabalhistas. Parece inegável a transformação da realidade e os seus impactos no direito. Alguns atos normativos evidenciam um relativo menosprezo a esses ramos jurídicos. Um dos panos de fundo desse cenário de ataques e desidratação dos direitos material e processual do trabalho parece envolver a discussão acerca da centralidade do trabalho.

**Objetivo:** O objetivo deste artigo foi o de analisar a relação entre a centralidade do trabalho e os direitos material e processual do trabalho.

**Método:** O presente estudo utilizou o método dialético materialista. Relativamente aos procedimentos, adotou a técnica de pesquisa documental indireta nas modalidades pesquisas documental e bibliográfica.

**Resultados:** O trabalho é categoria central para o ser social, enquanto a exploração da força de trabalho é imprescindível para a manutenção e o desenvolvimento do

---

<sup>1</sup> Pós-doutorado em Direito Processual Comparado pela Universidad Castilla-La Mancha, na Espanha. Pós-doutorado em Direito Processual Internacional na Universidad de Talca – Chile. Juiz do Trabalho no TRT da 3ª Região. Professor Adjunto IV da PUC-Minas (CAPES 6) do programa de mestrado e doutorado em Direito, na área de Direito Processual, onde é Líder do Grupo de Pesquisa Direito Processual Comparado. Professor visitante em diversas universidades nacionais e estrangeiras. Professor conferencista na ENFAM e na ENAMAT. Pesquisador do Centro Europeo y Latinoamericano para el Diálogo Social (CELDS), España, e do Centro de Estudios de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social (CENTRASS), Chile. Membro efetivo, dentre outras, das seguintes sociedades: Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS); Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT); Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro; Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social (AIDTSS) e da Societé Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale. E-mail: profvitorsalino@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Procurador do Trabalho na 17ª Região. Professor da FDV. Professor colaborador no Programa de Mestrado Profissional em Gestão Pública da UFES. Ex-Procurador do Estado do Espírito Santo. Ex-Advogado. E-mail: bgbfonseca@yahoo.com.br.

modelo produtivo capitalista. Essa centralidade do trabalho também é encontrada e, em certa medida, justifica a existência dos direitos material e processual do trabalho.

**Conclusões:** O reconhecimento de que os direitos material e processual do trabalho, em parte, decorrem da centralidade do trabalho para o ser humano e o modelo produtivo reafirma a relevância desses ramos jurídicos na sociedade contemporânea.

**Palavras-chave:** Trabalho como categoria central; Processo do trabalho; Sociedade capitalista.

## ABSTRACT

**Background:** The Law is divided into several branches. Over time, some emerge and others, apparently, weaken. Material and procedural labor law, as branches of the science of law, are responsible for labor relations. The transformation of reality and its impact on the law seems undeniable. Some normative acts show a relative disregard for these legal branches. One of the backdrops of this scenario of attacks and dehydration of material and procedural labor law seems to involve the discussion about the centrality of labor.

**Objective:** The objective of this article was to analyze the relationship between the centrality of labor and the material and procedural labor rights.

**Method:** The present study used the materialistic dialectical method. Regarding the procedures, it adopted the indirect documental research technique in the modalities documentary and bibliographical research.

**Results:** Labor is a central category for the social being, while the exploitation of the workforce is essential for the maintenance and development of the capitalist productive model. This centrality of labor is also found and, to some extent, justifies the existence of material and procedural labor rights.

**Conclusions:** The recognition that material and procedural labor rights stem, in part, from the centrality of labor to the human being and the production model reaffirms the relevance of these legal branches in contemporary society.

**Keywords:** Labor as a central category; Procedural Labor Law; Capitalist society.

## 1 INTRODUÇÃO

A ciência do Direito é repartida em diversos ramos incumbidos de regular relações jurídicas específicas. Ao longo do tempo, em virtude da dinâmica da realidade histórico-social, novos ramos surgem, outros se modificam e alguns recebem forte sinalização de uma quase extinção por uma suposta irrelevância ou incompatibilidade com o momento atual.

Os direitos material e processual do trabalho (objeto desta pesquisa), na condição de ramos da ciência do Direito, são responsáveis pelas relações trabalhistas. Parece inegável a transformação da realidade e os seus impactos nesses ramos jurídicos. As novas formas de trabalhar e as exigências do mercado, para alguns, sinalizam as suas completas modificações e, em certa medida, desnecessidade ou oportunidade para suas desnaturações.

Alguns atos normativos, materializados ou tentados, parecem evidenciar esse direcionamento. A Reforma Trabalhista ocorrida no Brasil em 2017, pela Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017), é um exemplo de tentativa de enfraquecimento (ou desvirtuamento) dos direitos material e processual do trabalho. Outra ilustração a respeito, nesse caso tentada, foi a Medida Provisória n. 1.045/2021 (BRASIL, 2021a), apelidada de *Minirreforma Trabalhista*, cuja proposta nitidamente era de precarizar, ainda mais, as relações empregatícias. O seu epílogo foi a rejeição no Senado Federal, o que sinalizou uma forte resposta sobre a importância dos direitos dos trabalhadores.

Um dos panos de fundo desse cenário de ataques e desidratação dos direitos material e processual do trabalho, ainda que disfarçadamente, parece envolver a discussão acerca da centralidade do trabalho. Uma espécie de *adeus ao emprego* e, talvez, *adeus ao trabalho*. A falência do Estado social e o avanço tecnológico, a título de exemplos, seriam dois fatores impulsionadores dessa proposta.

Esta pesquisa, nesse cenário, possui o seguinte problema: qual(is) a(s) relação(ões) entre a centralidade do trabalho e os direitos material e processual do trabalho? O estudo parte da hipótese de que a centralidade do trabalho, muitas vezes ocultada, está presente na sociedade e, em certa medida, justifica a existência de ramos jurídicos específicos na área trabalhista.

A par desse problema, objetiva-se: a) analisar a centralidade do trabalho na perspectiva da constituição do ser social e na manutenção e desenvolvimento do modelo produtivo capitalista; b) analisar a relação dos direitos material e processual do trabalho na perspectiva do trabalho como categoria central de uma sociedade pautada pelo modo de produção capitalista.

A pesquisa, na condição de referencial, adota teorizações vinculadas a autores defensores da centralidade do trabalho na sociedade capitalista, como Karl Marx, Friedrich Engels, György Lukács e Ricardo Antunes (2009).

Esse aporte teórico direciona para o método, que será a dialética materialista, cujo manejo exige conexão com a realidade histórico-social embasa na inserção do trabalho na sociedade capitalista. A análise do Direito, conseqüentemente, é colocada de *baixo para cima* ao partir-se da empiria para o texto normativo e não vice-versa, como geralmente se faz. O movimento histórico representa a síntese dessa proposta (MARX; ENGELS, 2014, p. 42-44 e 75-78). O método dialético (materialista) em sua operabilidade, torna-se um método histórico (MARCUSE, 2004, p. 270). A dialética materialista, na atualidade, pode ser definida como uma forma de refletir acerca das contradições da realidade ou a maneira de compreendê-la como essencialmente contraditória e em permanente transformação (KONDER, 1999, p. 8).

A abordagem dialética materialista, pautada na análise de contradições e antagonismos e com base na diferenciação entre aparência e essência, parece capaz de evidenciar, ainda que por indícios, como a centralidade do trabalho está ainda mais evidenciada nos tempos atuais.

Assente no método dialético materialista, adota-se a técnica de pesquisa documental indireta nas modalidades pesquisas documental e bibliográfica, ou seja, para a confecção deste estudo analisa documentos públicos, estatísticas, fontes normativas e bibliografia tornada pública.

## 2 A CENTRALIDADE DO TRABALHO NA SOCIEDADE CAPITALISTA<sup>3</sup>

A defesa da centralidade do trabalho se abstém de sustentar que a sua prática, independentemente da forma social na qual é realizado, sempre possui caráter emancipador ou que, em todo o caso, será fonte negação do ser humano.

O trabalho, em sua versão *ontologizada* (em um sentido formal), parece ter escolhido dois sentidos: o da exaltação ou o da negação, isto é, o caminho emancipador e dignificante ou a senda do desserviço e do retrocesso. Entre esses dois extremos, surgiram novas teorizações, oxigenadas por novos paradigmas, em um processo dialético e, às vezes, contraditório (FONSECA, 2019, p. 348).

---

<sup>3</sup> Alguns trechos desta seção foram extraídos de pesquisas anteriores: Fonseca (2019) e Fonseca (2020).

O trabalho como categoria central pode ser analisado sob dois pontos de vista. O primeiro na perspectiva da constituição do ser social e da emancipação do ser humano. O segundo embasado na forma social capitalista.

Relativamente ao primeiro aspecto, o trabalho, ao lado da linguagem e da sociabilidade, constituiu o ser humano em ser social (LUKÁCS, 2012, p. 285-287; FONSECA, 2019). Deixamos de ser seres puramente biológicos, e o trabalho passa a ser um critério que nos diferencia dos demais animais, por se colocar como uma atividade privativa do ser humano (LUKÁCS, 2013, p. 73; MARX; ENGELS, 2014, p. 87; MARX, 2012, p. 211-212; ENGELS, 2012, p. 25 e 29-31).

A passagem de um nível de ser a outro, qualitativa e estruturalmente diferentes, decorreu de um salto ontológico, cuja transformação alcança-se apenas posteriormente (LUKÁCS, 2013, p. 42-43, 46 e 100). O ser humano, antes da sua constituição como conhecemos hoje, era um ser orgânico, puramente natural, mas não social. Todavia, em virtude de um salto (um longo e impreciso período), constituiu-se em ser social e agregou uma complexidade muito maior do que a anterior (FONSECA, 2019).

O trabalho, na constituição do ser social, ganha relevo, por ser a única categoria no período de transição entre o inorgânico e orgânico e o social. As demais categorias possuem um caráter puramente social; pressupõem o ser social constituído. O trabalho, diferentemente, é uma categoria presente no ser social. Entretanto também é encontrado na relação do homem com a natureza, sem que aquele ainda possua a condição de ser social (LUKÁCS, 2013, p. 44).

Essa prioridade ontológica do trabalho, defendida por Lukács, abstém-se de ingressar em debates pautados no que surgiu primeiro (trabalho ou linguagem, por exemplo) ou desmerecer a importância de outras categorias para o desenvolvimento do ser social. O trabalho recebe ênfase, na gênese do ser social, porque a existência de outras categorias, necessariamente, pressupõe a existência do trabalho. Este, por outro lado, é a única mediação do ser humano com a natureza, enquanto as outras categorias, são mediações entre seres humanos. Por fim, o trabalho é o único complexo do ser social no qual o pôr teleológico possui um papel autenticamente real e transformador da realidade (LUKÁCS, 2013, p. 44, 83-85 e 89; FONSECA, 2019).

O trabalho é um intercâmbio entre o ser humano e a natureza. Pelo trabalho, o trabalhador apropria-se dos recursos da natureza e dar-lhes forma útil à vida

humana. Pelo trabalho, concomitantemente, o ser humano modifica a natureza ao desenvolver as potencialidades nela adormecidas e igualmente se transforma (MARX, 2012, p. 211; LUKÁCS, 2012, p. 285-286).

Nesse sentido, o trabalho colocar-se-ia como o primeiro ato da história, isto é, o ser humano, independentemente do modo de produção, deve trabalhar para garantir a sua sobrevivência material. O primeiro pressuposto de toda a existência humana é o de que as pessoas devem estar em condições de viver para poder fazer história. Para viver, urge comida, bebida, moradia, vestimenta etc. Assim, o primeiro ato histórico é a produção de meios para a satisfação dessas necessidades, que devem ser cumpridas diariamente para manutenção da vida (MARX; ENGELS, 2014, p. 31-34 e 87).

Ainda nessa condição, o trabalho é fundamental para a emancipação humana. Entretanto não é todo trabalho que cumpriria esse papel, mas apenas aquele verdadeiramente livre e cujo produto pertencesse ao respectivo trabalhador. A força de trabalho de um ser humano, portanto, consiste na sua individualidade viva (MARX, 2010, p. 111).

Outra maneira de compreender a centralidade do trabalho é a partir do modo de produção capitalista. Aqui o parâmetro não seria a emancipação humana, mas sim a manutenção, o desenvolvimento e a sobrevivência desse modelo produtivo.

De antemão cabe uma observação: “Uma das grandes dificuldades em se aperceber da categoria trabalho como dado vital do ser humano é sua análise apenas vinculada ao modo de produção capitalista [...]” (FONSECA, 2019, p. 365).

O trabalho assalariado se apresenta como um motor do desenvolvimento do capitalismo. A exploração da força de trabalho permite a extração do mais-valor, o que favorece as operações finais de lucros dos tomadores das atividades e dos detentores do capital.

No trabalho assalariado, o mais-valor é ocultado. Parece que se compra o trabalho (e não a força de trabalho), e que inexistente trabalho não pago. Esse ocultamento não se encontrava presente na força de trabalho dos trabalhadores nos outros modos de produzir. No feudalismo, por exemplo, o servo trabalhava alguns dias em sua terra e em outros na propriedade do senhor. As partes pagas e não pagas do trabalho apareciam com evidência (MARX, 2010, p. 116-117; FONSECA, 2019, p. 349-350).

O desenvolvimento tecnológico, além de gerar uma nova morfologia do trabalho, dispensou-o em algumas atividades e tende a diminuir o número de postos de trabalho, embora possa abrir outras frentes. O capitalismo em sua aresta financeira, por sua vez, vem produzindo mais-valor, embora sem desprender-se, por completo, do capital produtivo. Esses dados, isoladamente, porém, parecem insuficientes para concluir pelo fim da centralidade do trabalho (FONSECA, 2019, p. 348-349), embora se perceba um ocultamento ainda maior quanto à extração do mais-valor da força de trabalho.

O capitalismo, quando cotejado à sua conformação inicial, modificou-se significativamente, com a agregação de outros elementos. Em outro dizer, a produção continua capitalista, porém é oxigenada por outros dados extraídos da realidade histórico-social.

Há prevalência da produção industrial foi substituída pela prestação de serviços. Houve também inserção de uma arena *financeirizada* (CHESNAIS, 1996a). Atualmente, outros dados surgem na realidade, como sua digitalização<sup>4</sup> e vigilância (ZUBOFF, 2020).<sup>5</sup> As organizações do trabalho *tayloristas-fordistas* (TAYLOR, 1995; FORD, 1967), parcialmente, estão sendo substituídas pelas corporações *toyotistas* (OHNO, 1997) e se cogita, a título de hipótese, em um novo arquétipo organizacional denominado provisoriamente de *plataformização*, com a tendência de prevalecer estabelecimentos empresariais digitais no lugar das plantas físicas (EÇA; FONSECA, 2021), sem se olvidar da conformação de novas formas de trabalhar (DE STEFANO, 2016; ANTUNES, 2020, p. 121; LOUREIRO; FONSECA, 2020; KALIL, 2020; OLIVEIRA; CARELLI; GRILLO, 2020; EÇA; FONSECA, 2021; PESSOA; FONSECA, 2022), o que, para alguns, representaria a Quarta Revolução Industrial ou Revolução 4.0 (SCHWAB, 2016).

A teoria político-econômica-social de fundo, ainda que por vezes veladamente, é abastecida pelo neoliberalismo. O bem-estar humano, para essa proposta, é potencializado quando as liberdades e capacidades empreendedoras

---

<sup>4</sup> A China, no ano de 2002, foi o único país do mundo no qual as vendas a varejo *on line* superaram as realizadas pelas lojas físicas (ZMOGINIKI, 2021). É uma forte sinalização do surgimento de um capitalismo digital.

<sup>5</sup> O capitalismo de vigilância materializa uma fase do modo de produção, marcada pela vigilância ininterrupta dos indivíduos e consequente poder de manipulação de seus comportamentos (ZUBOFF, 2020, p. 81).

individuais são manejadas no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos à propriedade privada e o livre-comércio. Ao Estado, diferentemente das bases do liberalismo econômico clássico (SMITH, 2013), cabe intervir. Sua intervenção, entretanto, visa assegurar a integridade da moeda, prever uma estrutura para defesa da propriedade, com militares, polícia e o direito, e incentivar o livre mercado (HARVEY, 2014, p. 12).

Tudo isso, citado à guisa de exemplos, gera forte impacto nas relações trabalhistas trabalho e nos direitos material e processual do trabalho, sobretudo em países de desenvolvimento tardio, como o Brasil.

Esse pequeno arrazoado, embora de maneira simplificada em virtude dos limites desta pesquisa, parece suficiente para sinalizar a centralidade do trabalho na constituição do ser social e na vida humana, bem como para a manutenção do modo de produção capitalista.

Na derradeira seção, embasado nessas premissas, buscar-se-á uma articulação entre a centralidade do trabalho e a existência dos direitos material e processual do trabalho.

### **3 DIREITOS MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO E A CENTRALIDADE DO TRABALHO<sup>6</sup>**

O ser humano é um ser criador. Pelo seu trabalho, conserva, cria e acresce valor (MARX, 2004, p. 133). A força de trabalho é o motor da produção da riqueza social. A partir desse ponto e das premissas expostas na seção antecedente, parece claro a necessidade de o Direito possuir um ramo específico capaz de regular os liames trabalhistas e os conflitos advindos dessa relação.

O modo de produção capitalista trouxe um elemento fundamental que o diferencia dos modelos produtivos anteriores: a liberdade de trabalho. Para Castel (2015, p. 232 e 234), foi uma das maiores descobertas do Século XVIII. No escravismo vivenciado na Antiguidade e no feudalismo presente na Idade Média, inexistia liberdade de trabalho. tanto o escravo quanto o servo trabalham em razão de uma violência direta ou, minimamente, potencial.

---

<sup>6</sup> Alguns trechos desta seção foram extraídos de pesquisas anteriores: Fonseca (2019) e Fonseca (2020).

Com a liberdade de trabalho, o trabalhador passa a portar a sua mercadoria especial capaz de gerar valor (força de trabalho). Ela pode ser vendida *livremente* no mercado. Essa relação de venda e compra da força de trabalho, entretanto, não é similar ao verificado em uma relação civil de alienação de um bem. A força de trabalho está ligada à corporeidade e à subjetividade do trabalhador. O trabalhador, ao trabalhar, despense gastos e manifesta objetivamente o seu lado subjetivo.

Além disso, o pano de equivalência em tese entre vendedor (obreiro) e comprador (tomador do trabalho) é rechaçado pela dependência econômica<sup>7</sup> e subordinação. O trabalhador depende da venda da sua força de trabalho para sua sobrevivência material. A pretensa liberdade de trabalho, portanto, gerou opressão, miséria, exploração da força de trabalho e o rebaixamento progressivo do trabalhador (MORAES, 1998, p. 9), o que evidenciava, ainda mais, a impropriedade em se utilizar o sistema jurídico civil para regular esse tipo de relação.

Esse cenário ensejou a possibilidade de pensar em um direito especial, mais adequado aos particularismos das relações de trabalho (BARBAGELATA, 2012, p. 112-119), algo que aconteceu em praticamente todo o mundo. Esse é o espaço ocupado pelos direitos material e processual do trabalho.

Dois exemplos parecem ilustrar bem essa situação. O direito civil se pauta nas autonomias da vontade e privada. A vontade da pessoa e a liberdade contratual, com isso, são mais agudas. O direito do trabalho, diferentemente, aposta em um dirigismo contratual com o escopo de assegurar o mínimo de direitos e equilibrar uma relação, por natureza, desigual. O direito processual civil, por seu turno, a rigor, se apresenta mais formalista e autônomo quando cotejado com o direito processual do trabalho. Este, diferentemente, não possui um código próprio e está contemplado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 2020) ao lado do direito material, o que sinaliza, com mais ênfase, o seu compromisso de estar a serviço dos direitos dos trabalhadores. Ademais, ao longo da sua história, pautou-se por amenizar a forma em prol da efetividade, em franca negativa ao um tipo de cientificismo ineficiente.

Os direitos dos trabalhadores depois de um longo processo de lutas sociais e políticas foi evoluindo até encontrar sede nas Constituições dos respectivos países, ocasião na qual, como no caso brasileiro, passou a ser reconhecido como direito

---

<sup>7</sup> Sobre a dependência econômica como principal característica da relação de emprego: Oliveira (2014, p. 256-258).

fundamental, conforme arts. 6 a 9º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) (BRASIL, 2021b).

No plano internacional, os direitos dos trabalhadores igualmente evoluíram e passaram a ser reconhecidos como direitos humanos, como se observa do art. XXIII, item 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 (BRASIL, 1948). Nesse particular, a Organização Internacional do Trabalho (OIT),<sup>8</sup> na condição de agência permanente da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo é promover a justiça social pela regulação das relações de trabalho, criada pelo Tratado de Versalhes, vem cumprindo papel decisivo na universalização do direito trabalho. Adotou centenas de instrumentos, entre convenções, recomendações e declarações. Atualmente, possui quase duzentos Estados-membros. Suas previsões, portanto, se apresentam praticamente como um *direito do trabalho universal*, com observância em grande parte do mundo.

Esse desenvolvimento dos direitos dos trabalhadores no plano normativo, em um primeiro momento, foi relevante para legitimar o sistema produtivo capitalista e a exploração da força de trabalho. Por outro lado, colocou em xeque algumas práticas exploratórias, como a jornada de trabalho ilimitada e a plena liberdade contratual, o que representou, para o capital, limites às margens de exploração e de lucro.

O reconhecimento do direito ao trabalho na condição de direito humano e fundamental (FONSECA, 2019; EÇA; FONSECA, 2021), e de direitos trabalhistas, dentro do sistema normativo, passou a ser enxergado como condição da dignidade da pessoa humana (FONSECA, 2019), com o surgimento de elocuições como o direito ao trabalho digno (DELGADO, 2006).

A força de trabalho, nesse contexto, continua relevante para a extração do mais-valor e a produção do capital, porém surgem propostas de flexibilizar e desregulamentar o direito do trabalho, cujo discurso oficial é aquecer o mercado e possibilitar novas contratações, mas cuja realidade é permitir o aumento da exploração e ocultar ainda mais a extração do mais-valor.

Dejours (2013, p. 13-14) enxerga, no atual estágio do capitalismo, um tipo de guerra, sem armas e pautada no aspecto econômico. Essa guerra econômica justifica a exclusão de pessoas inúteis para o desenvolvimento do capital. A razão econômica (HARVEY, 2019) passa a ser o vetor principal para a tomada de decisões e

---

<sup>8</sup> Acerca da OIT: Bronstein (2013).

imposições de sacrifícios individuais e coletivos. Há, portanto, a banalização da injustiça social.

O modo de produção capitalista, por outro lado, vem passando por crises cada vez mais graves. Segundo Chesnais (1996b), na atualidade, suas crises decorrem de uma interação entre *financeirização* e produção. Haveria, conseqüentemente, relativa inexatidão sobre a ideia de crises cíclicas. Há, na verdade, uma fragilidade financeira sistêmica e, conseqüentemente, um risco envolvente de todo o sistema: por isso, é estrutural e sistêmica. Entre os resultados (ou alternativas) encontrados para a manutenção do sistema produtivo em crise nas últimas décadas encontra-se a precarização do trabalho (BEDIN; NIELSSON, 2013, p. 27).

A crise do capitalismo é ainda mais aguda nas economias dependentes, como a brasileira. Esses países, para equilibrarem a transferência de valores para o exterior, necessitam compensar com o aumento da extração de mais-valor. Essa compensação encontra óbice de ser realizada no mercado e vê-se compelida a concretizar-se na produção, seja pelo aumento da intensidade do trabalho, quer pelo aumento da jornada de trabalho ou pela diminuição de direitos trabalhistas (MARIN, 2000, p. 123 e 125-126).

Nesse cenário de falência do Estado social, de crise estrutural e sistêmica do modo de produção capitalista, de neoliberalismo, de economia dependente e de permanente intervenção na manutenção da lucratividade do modelo produtivo, obviamente, os direitos material e processual do trabalho são alvos permanentes de reformas e distorções. Esses ramos jurídicos, mesmo em um terreno hostil, na contemporaneidade, todavia, continuam imprescindíveis.

Essa imprescindibilidade pode ser analisada sob diversos pontos de vista. Expor-se-ão alguns, sem pretensão de exaurimento.

O capitalismo, por mais que negue, ainda depende da extração do mais-valor para seu desenvolvimento e manutenção. A máxima *dinheiro gera dinheiro* mormente utilizada para arena *financeirizada* do capital possui autonomia apenas relativa em relação à produção decorrente da exploração da força de trabalho. A paralisação da força de trabalho comprometeria a percepção de *lucros* pelo capitalismo financeiro. Isso ficou muito claro na pandemia com a paralisação de algumas atividades econômicas e os seus imediatos impactos sociais, econômicos e financeiros (BRUNO, 2021). Portanto, o modelo produtivo, para sobreviver, depende da exploração da força de trabalho, ainda que encontre relativa autonomia no capitalismo *financeirizado*.

O crescimento das transações financeiras foi um dos fatos mais significativos da década de oitenta do século passado. A esfera financeira desenvolvida, sobretudo por instituições específicas e não bancárias, assume seu papel de protagonismo no movimento de mundialização da economia. Surge o que se denomina de *mundialização financeira*, isto é, uma estreita ligação entre os sistemas monetários e os mercados financeiros nacionais, resultantes das políticas de liberalização e de desregulamentação das finanças, inicialmente, pelos principais países industrializados do mundo, no regime de câmbios flexíveis decorrentes da abolição unilateral do sistema de Bretton Woods e no aumento significativo das dívidas públicas. Com esse desbloqueio, emerge um espaço financeiro mundial (CHESNAIS, 1996a, p. 9-10, 16-17 e 28; FONSECA, 2019). Nesse contexto, houve uma empoderamento da natureza rentista do capital financeiro e sua valorização fictícia sobre a economia capitalista contemporânea (BELLUZZO, 2016, p. 111-112).

O destaque da esfera financeira a partir dos anos oitenta do século passado, decerto, contribuiu para diminuir o investimento no capital produtivo. Entretanto, como alertado, parece equivocado acreditar em uma *financeirização* absolutamente desvinculada da aresta produtiva. Essa equivocada opção caracteriza-se por uma espécie de fetichismo das formas de valorização do capital financeiro. O que há é uma autonomização não absoluta da esfera financeira em relação à produção, embora seja factível reconhecer existir uma fração elevada de transações financeiras que se desenvolvam no campo restrito, sem a contrapartida dos níveis das trocas de mercadorias e serviços. A esfera financeira possui laços fortes com a da produção e das trocas. Ela é alimentada pela riqueza produzida pela força de trabalho no setor produtivo (CHESNAIS, 1996a, p. 12 e 14-15; FONSECA, 2019).

Uma estratégia do neoliberalismo é diminuir direitos trabalhistas e fomentar o empreendedorismo (para deixar claro: em sua versão de trabalhador autônomo). Esse fato parece claro com as propostas reformistas incidentes sobre os direitos material e processual do trabalho (citadas anteriormente) e pelo número de desempregados e desalentados no Brasil.

No segundo trimestre de 2021, o país registrou 14,4 milhões de desempregados, o que gerou uma taxa de desemprego de 14,1%. Acresce a esse dado, 5,6 milhões de desalentados. O somatório desses dois percentuais gera 20 milhões de pessoas sem emprego e desalentadas no país. Cabe considerar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não inclui na taxa de

desempregados (desocupados), profissionais autônomos que possuem o seu próprio negócio, universitários e *donas de casa* (IBGE, 2021). Caso fossem considerados, certamente haveria um aumento exponencial do número de desempregados-desocupados.

Esses dados devem ser agregados à informalidade, como uma das características do mercado de trabalho brasileiro. Segundo estudo do IBGE, entre os meses de agosto a setembro de 2019, o país, em média, teve 32,71 milhões de informais (VALOR INVESTE, 2020). Essa pesquisa, cabe observar, foi realizada antes da pandemia da Covid-19. Durante o processo pandêmico, talvez, tenha aumentado, o que torna a situação ainda mais grave.

A tecnologia também é outro elemento necessário à análise. Muitas vezes, é manejada para rebaixar o nível civilizatório do trabalhador, seja com retirada de postos de emprego e trabalho, quer com a narrativa no sentido de que a novas formas de trabalhar dispensaria direitos trabalhistas.

Pesquisa do Instituto Locomotiva, realizada em 2021, sinaliza que, no Brasil, 20% (ou 32,4 milhões de pessoas) da população adulta está trabalhando em aplicativos. De fevereiro de 2020 a abril de 2021, houve um crescimento de 7%. Esse trabalho que, em um primeiro momento, era visto como *bico*, passou a ser fonte de renda precípua de milhares de trabalhadores. A mesma pesquisa constatou que 11,4 milhões de brasileiros dependem dos trabalhos em aplicativos para a obtenção de renda (CNN BRASIL, 2021). Cabe lembrar, por fim, que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) em, pelo menos quatro decisões, negou pedido de vínculo empregatício entre motorista e aplicativo, com a conclusão de que esses trabalhadores seriam autônomos (BRASIL, 2021c) e, portanto, não possuíram direitos trabalhistas.

Caberia, antes de prosseguir, um adendo. Uma articulação entre os números de desempregados-desocupados, de trabalhadores vinculados a aplicativos e plataformas digitais e informais, talvez, sinalize um percentual ainda maior de pessoas sem emprego ou, ao menos, indicasse uma considerável percentagem de postos de trabalho precarizados, o que contribuiria para uma vida material ainda mais escassa.

Esse cenário, em um primeiro momento, pode ser libertador para o capital. Entretanto esse modelo produtivo depende do consumo da sua superprodução. O consumo, por sua vez, depende da renda auferida pela classe trabalhadora (maioria

da população). Com o desemprego, os desalentados, os informais e os trabalhos precarizados essa conta encontra pouca probabilidade de fechamento.

Isso parece sinalizado quando se analisa a renda média do brasileiro. O Centro de Estudos FGV Social, em pesquisa denominada Bem-Estar Trabalhista, Felicidade e Pandemia, constatou que a renda mensal *per capita* do brasileiro com a pandemia caiu para R\$995,00, isto é, menos que um salário-mínimo. Antes da pandemia, era de R\$1.122,00 (FGV SOCIAL CENTRO DE POLÍTICAS SOCIAIS, 2021), valor ainda bastante aquém do necessária para uma existência material digna.

O direito do trabalho cumpre um papel fundamental de legitimidade do modelo produtivo. O capitalismo encontra nesse ramo jurídico um aliado necessário, por mais paradoxal que parece ser. É, pelos direitos trabalhistas, que a vida material do trabalhador poderá encontrar algum grau de estabilidade, ainda que mínimo, capaz de impulsionar o consumo e reverter lucro para o próprio capital. Com isso, cabe afirmar algo claro: o direito do trabalho decorreu do modelo produtivo capitalista e da liberdade de trabalho. Dependem, portanto, um do outro.

O alto número de desempregados, desocupados, desalentados, informais e trabalhadores precarizados, ademais, pode ensejar comoções sociais indesejáveis para o desenvolvimento socioeconômico e para o próprio o modelo produtivo. Os direitos material e processual do trabalho, em certo ponto, representam estratégias de apaziguamento de conflitos sociais. Nesse ponto, cabe lembrar do papel conciliatório da Justiça do Trabalho.<sup>9</sup> O trabalhador lesado em seus direitos sabe de antemão que possui um canal institucional capaz de propiciar um diálogo com seu patrão.

Esse cenário social preocupante, por fim, obriga (ou deveria obrigar) o Estado a manter um maior dispêndio estatal com políticas públicas de assistência, o que elevaria a dívida pública e impediria outros tipos de investimentos, inclusive mais interessantes para o desenvolvimento do capital. Por outro lado, poderia gerar diminuição da arrecadação tributária, o que novamente comprometeria políticas públicas e o desenvolvimento econômico do país.<sup>10</sup>

Embasado nesse apanhado, parece possível concluir que a existência dos direitos material e processual do trabalho, em certa medida, se relaciona com a

---

<sup>9</sup> Basta verificar a quantidade de transações realizadas pela Justiça do Trabalho no relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2020).

<sup>10</sup> A queda da atividade econômica, em virtude da pandemia, a título de exemplo, em 2020, no Brasil, diminuiu a arrecadação federal em 6,91%, isto é, R\$1,479 trilhões (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

centralidade do trabalho (tanto para o ser humano quanto para o modo de produzir capitalista), com base nas seguintes sínteses:

a) os direitos dos trabalhadores nascem com o surgimento do modelo produtivo capitalista. Sem liberdade de trabalho, inexistia espaço para se cogitar em direito do trabalho. Este ramo, por seu turno, legitima a exploração da força de trabalho desde que observados certos parâmetros. Capitalismo e direito do trabalho, portanto, dependem um do outro;

b) o capitalismo, para sua sobrevivência, depende do consumo da sua superprodução. Para isso, urge pessoas com capacidade financeira. A precípua maneira de alcançar esse ponto é o trabalho, cuja prática é imprescindível para a existência da vida material;

c) a retirada ou diminuição de direitos trabalhistas, o reconhecimento de supostas novas formas de trabalhar sem vínculo de emprego, o elevado número de desempregados, de desalentados e de informais e os trabalhos precários, ao diminuir os rendimentos das pessoas, contribuem para a retração ou estagnação do desenvolvimento socioeconômico. Por mais paradoxal que seja, os direitos material e processual do trabalho funcionam com o um mecanismo de distribuição de renda;<sup>11</sup>

d) O sistema produtivo e a exploração da força de trabalho são legitimados pelos direitos material e processual do trabalho;

e) os direitos material e processual do trabalho funcionam como filtros para amenização de conflitos sociais;

f) o direito ao trabalho e os direitos dos trabalhadores no atual modelo produtivo são imprescindíveis para a dignidade da pessoa humana, o que novamente evidencia a importância dos direitos material e processual do trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa, com supedâneo no método dialético materialista e na técnica de pesquisa documental indireta nas modalidades pesquisas documental e bibliográfica, analisou a relação entre a centralidade do trabalho e os direitos material e processual do trabalho.

---

<sup>11</sup> Delgado defende que o direito do trabalho é um mecanismo dos mais relevantes para a distribuição de renda (2007, p. 14).

A primeira seção tratou da centralidade do trabalho com o objetivo de demonstrar que o trabalho é categoria central para a constituição e o desenvolvimento do ser humano em ser social, bem como evidenciar a imprescindibilidade da exploração da força de trabalho para o desenvolvimento do modo de produzir capitalista.

A segunda seção, embasada nessas premissas acerca da centralidade do trabalho, tentou articulá-la com a existência dos direitos material e processual do trabalho, cujo epílogo foi a conclusão de que tais ramos jurídicos, em certa medida, encontram justificativa no fato de o trabalho ser categoria central para o ser humano e o atual modelo produtivo.

O reconhecimento de que os direitos material e processual do trabalho, em parte, decorrem da centralidade do trabalho para o ser humano e o modelo produtivo reafirma a relevância desses ramos jurídicos na sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Arrecadação federal cai 6,91% em 2020**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-01/arrecadacao-federal-cai-691-em-2020>. Acesso em: 23 set. 2021.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. O novo protelariado de serviços na era digital. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **A evolução do pensamento do direito do trabalho**. Tradução Sidnei Machado. São Paulo: Editora LTr, 2012.

BEDIN, Gilmar Antonio; NIELSSON, Joice Graciele. A crise da década de 1970: observações sobre as ideias neoliberais e suas consequências. *In*: COSTA, Lucia Cortes de; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; SILVA, Vini Rabassa (Org.). **A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013. p. 27-42.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. **O tempo de Keynes nos tempos do capitalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Reforma Trabalhista. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.045, de 27 de abril de 2021**. NOVA EMENTA: Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, 10.259, de 12 de julho de 2001, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970; e dá outras providências, [2021a]. Brasília, DF: Presidência da República.  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279513>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Organização das Nações Unidas Ministério da Justiça**. Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, [1948]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de revista n. 10555-54.2019.5.03.0179. Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho. Julgamento: 2.3.2021. Quarta Turma. Publicação: DEJT 5.3.2021, [2021c]. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/9db0e4310182ab26740b0b47336bfbb3>. Acesso em: 9 maio 2021.

BRONSTEIN, Arturo. **Derecho internacional del trabajo**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2013.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**. Uma crônica do salário. 12. ed. Tradução Iraci. D. Poleti. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

CHESNAIS, François. Capítulo 1. Introdução geral. *In*: CHESNAIS, François. (Coord.). **A mundialização financeira**. Gênese, custo e apostas. Tradução Marta Roldão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996a, p. 7-38.

CHESNAIS, François. Capítulo 8. Mundialização financeira e vulnerabilidade sistêmica. *In*: CHESNAIS, François (Coord.). **A mundialização financeira**. Gênese, custo e apostas. Tradução Marta Roldão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996b, p. 337-397.

CNN BRASIL. **Cerca de 11,4 milhões de brasileiros dependem de aplicativos para ter uma renda**. 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/04/12/cerca-de-11-4-milhoes-de-brasileiros-dependem-de-aplicativos-para-ter-uma-renda>. Acesso em: 4 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**, [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 7. ed. 8. reimp. Tradução Luiz Alberto Monjardim: Fundação Getúlio Vargas, 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 2, p. 11-39, 2007. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40>. Acesso em: 11 abr. 2021.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”. **ILO Conditions of Work and Employment Series**. v. 71, p. 1-43. Geneva: 2016. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_443267.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_443267.pdf). Acesso em: 9 jun. 2021.

EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Direito humano e fundamental do trabalho: uma tentativa de conciliação normativa a partir de seus possíveis sentidos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**. Lisboa, ano 7, n. 4, 2021. p. 1695-1746. Disponível em: [http://https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021\\_04\\_1695\\_1746.pdf](http://https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_1695_1746.pdf). Acesso em: 10 set. 2021.

EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Trabalho em plataformas digitais versus vínculo empregatício**: a resposta do direito positivo. 2021 (prelo).

FGV SOCIAL CENTRO DE POLÍTICAS SOCIAIS. **Bem-Estar Trabalhista, Felicidade e Pandemia**. Disponível em: <https://cps.fgv.br/FelicidadeNaPandemia>. Acesso em: 14 set. 2021.

ENGELS, Friedrich. **O papel do trabalho na evolução do homem**. Seleção de textos Gilson Dantas. Brasília: Editora Kiron, 2012.

FORD, Henry. **Os princípios da prosperidade**. 3. ed. Tradução Monteiro Lobato. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Direito humano e fundamental ao trabalho**. Curitiba: Editora CRV, 2019.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Trabalho como categoria central, covid-19 e controle de constitucionalidade. In: NEMER NETO, Alberto; ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIZK FILHO, José Carlos (Org.). **Direito do trabalho e o coronavírus**: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador. Porto Alegre: OAB Nacional e Lex Magister, 2020. p. 41-48.

HARVEY, David. **A loucura da razão econômica**: Marx e o capital no século XXI. Tradução Artur Renzo. São Paulo: Boitempo, 2019.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**. História e implicações. 5. ed. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulamentação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. 28. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.

LOUREIRO, Uriel Paranhos; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Crowdwork e o trabalho on demand: a morfologia do trabalho no início do século XXI. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 175-190. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1797>. Acesso em: 25 fev. 2021.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012. v. 1.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. Tradução Nélio Schneider, Ivo Tonet e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 2.

MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução**. Hegel e o advento da teoria social. 5. ed. Tradução Marília Barroso. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

MARIN, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: Clacso, 2000.

MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de o capital**. Resultados do processo de produção imediata. 2. ed. Tradução Klaus Von Puchen. São Paulo: Centauro, 2004.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2014.

MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. 30. ed. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. v. 1, livro 1.

MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. 2. ed. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 1998.

OHNO, Taiichi. **O sistema Toyota de produção**. Além da produção em larga escala. Tradução Cristina Schumacher. Porto Alegre: Bookman, 1997.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Desemprego**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 23 set. 2021.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020, p. 2609-2634. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/y85fPG8WFK5qpY5FPhvF9m/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Relação de emprego, dependência econômica & subordinação jurídica**. Revisando conceitos. Critérios de identificação do vínculo empregatício. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

PESSOA, Fernando dos Santos; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. O trabalho por aplicativos digitais no contexto da Quarta Revolução Industrial. **Revista Direito em Debate**, 2022 (no prelo).

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostrensky. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013. v. I.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

TAYLOR, Frederick Winslow. **Princípios de administração científica**. 8. ed. 10. tir. Tradução Arlindo Vieira Ramos. São Paulo: Atlas, 1995.

VALOR INVESTE. **Taxa de informalidade avança no trimestre móvel até outubro, aponta IBGE**, [2020]. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/12/29/taxa-de-informalidade-avanca-no-trimestre-movel-ate-outubro-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2021.

ZMOGINSKI, Felipe. Economia digital já responde por 40% do PIB chinês após pandemia. **UOL**. Publicado em: 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/felipe-zmoginski/2021/04/28/economia-digital-responde-por-40-do-pib-chines-mostra-estudo.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.